SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000523-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerido: Nataniel Rios Junior Me
Requerido: Nextel Telecomunicacoes Ltda
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO São Paulo 1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1000523-87.2016

VISTOS

NATANIEL RIOS JUNIOR — ME "RIOS BIKE" ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., todos devidamente qualificados.

A empresa requerente alega em sua inicial que no ano de 2009 adquiriu junto á empresa ré um plano de telecomunicações, mas se viu descontente com a prestação de serviço, efetuando então o cancelamento do mesmo na data de 07/08/2010 conforme protocolo nº 60560234. Mesmo assim, continuou recebendo faturas (chegou a devolver toda a aparelhagem e realizar o pagamento de todos os valores devidos até então, inclusive, enfatizou a existência de um título 120120BD26764001 com vencimento na data de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

05/10/2010 no valor de R\$ 206,00). Assegura que no ano de 2011 a empresa requerida finalmente reconheceu o seu equívoco e assegurou que não haveria mais cobranças indevidas, porém, na data de 10/04/2013 foi surpreendida ao tomar conhecimento de que seus dados haviam sido incluídos nos órgãos de proteção ao crédito a requerimento da empresa ré. Requereu o deferimento da tutela antecipada para retirada de seus dados dos cadastros de maus pagadores, a procedência da demanda declarando a inexistência do débito e o pagamento a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 09/30.

Foi deferida antecipação da tutela e expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para informarem se há outras negativações além do caso em tela em fls. 34/36. Respostas aos ofícios carreadas às fls. 47/50.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que cumpriu o determinado quanto à antecipação da tutela e assegurou que a cobrança não é indevida ante o fato de estar exercendo seu direito já que a empresa autora se utilizou de seus serviços que lhe foram prestados, não havendo que se falar em indenização. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 93/100.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 101. O autor se manifestou à fls. 104 requerendo prova testemunhal e a empresa requerida permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Esse, na síntese do que tenho como necessário,

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado, por entender completa a

cognição.

Inicialmente cabe reconhecer que no caso tem aplicação a Lei Consumerista pouco, ou nada importando se tratar a autora de "pessoa jurídica"; a relação firmada entre as partes e que represente a causa de pedir é tipicamente de consumo, com todos os contornos a ela inerentes.

Nesse sentido: STJ, REsp 171084/MA; REsp 295130/SP e REsp 570950/ES.

A responsabilidade da operadora de serviços de telefonia móvel, como fornecedora de serviços, é objetiva nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, quais sejam, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É incontroverso que a autora aderiu ao plano

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

especificado e obteve, em agosto de 2010 seu cancelamento. Também aflora dos autos a dificuldade enfrentada na sequência dos fatos, nada obstante as reiteradas tentativas que empreendeu no sentido da solução.

A fls. 14 juntou e-mail informando o cancelamento do serviço indicando, inclusive, o número do protocolo. Mesmo assim a requerida emitiu cobranças e chegou a encaminhar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito (cf. fls. 22) para que efetuassem sua "negativação".

A empresa ré restringe seus argumentos no sentido de demonstrar a legitimidade da cobrança efetuada sustentando que o valor pago é concernente ao uso dos serviços contratados. Ocorre que após o cancelamento não há como admitir qualquer cobrança e no caso as cobranças se referem ao mês de outubro de 2010.

Cabe ainda ressaltar a falta de prova de que a autora de fato se utilizou dos serviços impugnados (e o ônus a respeito era a ré).

Impõe-se, assim, o acolhimento do reclamo.

Tal decisão se configura mais consentânea com o dispositivo contido no art. 4º, inc. III do CDC, que determina a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

Nesse contexto, absolutamente compreensível a perda da confiança da autora, que havia optado pela operadora ré para prestar-lhe serviços de telefonia móvel, deparando-se com as intempéries lançadas na inicial, inclusive com a perda de vendas de aparelhos esportivos em razão da negativação aqui mencionada.

Desse modo é de rigor acolher o pedido

principal.

Demonstrado o dano e o nexo causal entre as condutas das requerida e a autora resta quantificar o dano moral.

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam</u>, <u>em si dano moral</u>, <u>desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido:

RESPONSABILIDA DE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE **PROVA** DANO **MORAL** DE (EXTRAPARTRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A **EXISTÊNCIA** DEMONSTRAÇÃO DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE SER APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO ENSEJADOR

DO DANO MORAL. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3° GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL. COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS PERSONALIDADE. TRADUZ-SE SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA. CAPAZ **GERAR-LHE** DE **PSÍQUICAS** ALTERACÕES OU PREJUÍZOS Á **PARTE** SOCIAL OU AFETIVA DE SEU CONDIÇÕES. **NESSAS** PATRIMONIO MORAL. TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Cabe salientar, por oportuno, que a requerente demonstrou que a negativação lançada impossibilitou a compra de mercadorias para revenda em plena época natalina (cf. fls. 25 e 28).

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 10.000,00.

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado da inicial, para o fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO referente ao documento nº 2676401-71851291, no valor de R\$ 206,00. Condeno, outrossim, a requerida, NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a contar da publicação da presente, e juros de mora, à taxa legal, a contar do evento danoso.

Determino a retirada, em definitivo, da negativação no nome da autora em relação ao débito aqui discutido.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA